

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2025

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 85



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO  
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS(novos)**

**PRECEDENTES**

*Repercussão Geral*

*Tese*

*Direito Eleitoral*

**STF nega possibilidade de candidaturas sem filiação partidária (Tema 974)\***

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a possibilidade de candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro. A decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 25/11, reforça o entendimento de que a Constituição Federal estabelece a filiação partidária como requisito de elegibilidade.

A matéria foi objeto do Recurso Extraordinário ([RE 1238853](#)), com repercussão geral reconhecida (Tema 974). Assim, a tese fixada pelo STF deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes em tramitação no Judiciário.

O caso que chegou ao STF envolveu dois cidadãos que tentaram concorrer, sem filiação partidária, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Rio de Janeiro nas eleições de 2016. Após o pedido ter sido negado em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, eles recorreram ao Supremo, alegando, entre outros pontos, violação aos princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. Além disso, sustentavam que o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, impedia essa restrição.

Na sessão em que reconheceu a repercussão geral da matéria, o Plenário declarou a perda do objeto do recurso, por já terem sido realizadas as eleições de 2016, mas manteve a análise de mérito, a fim de fixar entendimento sobre o tema.

## Exigência fundamental

Em seu voto, o relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), destacou que, embora candidaturas avulsas existam em diversas democracias e possam ampliar as opções do eleitorado, a Constituição de 1988 estabeleceu que a filiação partidária é condição obrigatória para que pessoas possam se candidatar em eleições. Ele ressaltou que a jurisprudência do STF considera a vinculação dos candidatos a partidos políticos uma exigência fundamental para a organização e a integridade do sistema representativo brasileiro.

Barroso observou ainda que essa exigência vem sendo reafirmada pelo Congresso Nacional, que, ao aprovar diversas leis eleitorais, tem reforçado a centralidade dos partidos no sistema político brasileiro como meio de combater a fragmentação e assegurar a estabilidade do regime democrático.

Por fim, o ministro destacou que não há um cenário de omissão inconstitucional que justifique a excepcional intervenção do Poder Judiciário. Ele ponderou que é possível e legítimo questionar se o modelo de vinculação necessária a partidos políticos é o ideal, mas não cabe ao STF reformá-lo sem a participação do Congresso Nacional.

## Tese

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

“Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.”

***Leia a notícia no site ➤***

## Tema 974 – STF

**Situação do Tema:** Mérito Julgado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, incs. I, III e V, 4º, inc. II, e 5º, inc. II e §§ 1º e 2º, da Constituição da República a possibilidade do registro de candidatura para pleito majoritário desvinculada de filiação a partido político.

**Tese Firmada:** Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.

**Leading Case:** ARE 1238853

**Data do julgamento de mérito:** 26/11/2025

**Leia as informações no site ➤**

\*Notícia do STF referente ao Tema 974. republicada devido à correção de erro material identificado na versão do Boletim do Conhecimento nº 84.

## *Repercussão Geral – Trânsito em Julgado*

### **Direito Processual Penal**

#### **Tema 184 - STF**

**Tese Firmada:** O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

**Data do trânsito em julgado:** 02/12/2025

***Leia as informações no site*** 

Fonte: STF

**Voltar  
ao topo** 

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Quarta Câmara de Direito Público

**0805526-60.2022.8.19.0026**

Relator: Des. Guilherme Braga Peña de Moraes  
j. 25.11.2025 p. 03.12.2025

Direito Administrativo. Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Registro de veículo clonado. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Isenção do pagamento de custas processuais. Juros e correção monetária. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

#### I. Caso em exame

1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, com pedido indenizatório, proposta em razão de falha no dever de fiscalização, pelo DETRAN/RJ, por meio da qual se requer a reparação por danos morais decorrentes de “clonagem” de placa de veículo automotor, registro fraudulento de comunicação de venda e ulterior transferência a terceiro, impossibilitando a alienação do automóvel pelo Autor, além da condenação do Réu ao cancelamento da intenção de venda, da segunda via do código de segurança e da transferência do veículo automotor realizada a terceiro.
2. Sentença de procedência, que condenou o Réu ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), a título de compensação por danos morais, ao cancelamento da intenção de venda e da segunda via do código de segurança e ao cancelamento da transferência do automóvel. II. Questão em discussão
3. Cinge-se a controvérsia aos questionamentos acerca: (i) da configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado; (ii) do termo inicial de incidência de juros moratórios e (iii) da condenação da autarquia estadual ao pagamento das custas processuais.

#### III. Razões de decidir

4. Configuração de omissão específica, a atrair o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Estado. A Constituição da República adotou a teoria do risco administrativo, em seu art. 37, § 6º, como fundamento da responsabilidade civil, não havendo que se perquirir o elemento subjetivo,

respondendo o Estado pelas lesões causadas em decorrência da atividade administrativa, independentemente de negligência, imprudência ou imperícia por parte de seus agentes, sendo afastada a responsabilização quando rompido ou não configurado o nexo de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido.

5. Configuração de nexo causal entre a atividade administrativa e o dano de ordem moral suportado, considerando os prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço prestado pelo Réu, ora Apelante, relativamente ao seu dever de fiscalização, não restando configuradas as hipóteses de rompimento do nexo de causalidade.

6. Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ.

7. Isenção legal da autarquia estadual do pagamento de custas processuais, compreendida, também, a isenção da taxa judiciária, por força do art. 17, inc. IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 e da Súmula nº 76 do TJRJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Dispositivos relevantes citados:** CRFB, art. 37, § 6º; CTB, arts. 1º, § 3º, e 22; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, inc. IX.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmula nº 54; TJRJ, Súmula nº 76; TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0019061-17.2017.8.19.0042, Rel. Des. Margaret de Olivaes Valle dos Santos, j. 27.05.2020, DJe 28.05.2020; TJRJ, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0864509-30.2022.8.19.0001, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 24.09.2025, DJe 26.09.2025; TJRJ, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0015357-25.2018.8.19.0021, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, j. 01.04.2025, DJe 03.04.2025; TJRJ, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0012013-30.2014.8.19.0036, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, j. 20.02.2025, DJe 26.02.2025; TJRJ, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0006635-80.2021.8.19.0058, Rel. Des. Márcia Alves Succi, j. 15.05.2025, DJe 26.05.2025.

#### **Íntegra do Acórdão ➤**

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

Sétima Câmara de Direito Privado

**0830503-05.2024.8.19.0202**

Relator: Des. Sergio Wajzenberg

j. 25.11.2025 p. 01.12.2025

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Natureza equivalente a cadastro restritivo. Ausência de notificação prévia. Violação ao dever de informação. Dano moral configurado. Recurso provido.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente pedido de exclusão de registro de “prejuízo” em seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), realizado por instituição financeira sem sua prévia notificação. Pleiteia ainda indenização por danos morais em virtude da inserção indevida.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o SCR possui natureza de cadastro restritivo e, portanto, exige notificação prévia do consumidor; (ii) definir se a ausência dessa notificação configura falha na prestação do serviço, ensejando indenização por danos morais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que o SCR, embora tenha caráter informativo, exerce efeitos análogos aos cadastros restritivos de crédito, ao ser utilizado para mensuração do risco na concessão de financiamentos e operações bancárias.

4. A ausência de notificação prévia viola o art. 43, §2º, do CDC e o art. 11 da Resolução Bacen nº 4.571/2017, que impõem o dever de comunicar ao consumidor a abertura de cadastro, especialmente quando este decorre de inadimplemento.

5. A comunicação prévia não se trata de mera formalidade, mas sim de garantia de transparência e direito de defesa do consumidor, permitindo-lhe quitar ou impugnar a dívida antes da publicidade de sua inadimplência.

6. No caso concreto, a instituição financeira não comprovou o envio da comunicação prévia, tampouco a ciência da autora sobre a inscrição.
7. A falha na prestação do serviço resta evidenciada e configura ato ilícito indenizável, nos termos do art. 14 do CDC.
8. O dano moral é presumido (*in re ipsa*), pois a inscrição indevida compromete a reputação creditícia do consumidor, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.
9. A fixação da indenização em R\$ 3.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com precedentes desta Corte em casos semelhantes.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

#### **Íntegra do Acórdão ➤**

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

**0854231-96.2024.8.19.0001**

Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado

j. 25.11.2025 p. 03.12.2025

Penal. Apelação Criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Sentença condenatória. Pleito defensivo requer a absolvição. Atipicidade da conduta. Inviabilidade. Provas de autoria e materialidade sólidas. Confissão judicial corroborada por prova testemunhal. Dosimetria da pena irretocável. Mantido o regime semiaberto.

### I. CASO EM EXAME.

Apelante conduziu uma motocicleta com sua placa de identificação adulterada pelo uso de fita isolante preta, com o propósito de impedir a correta identificação do veículo. A sentença de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente, absolvendo o Acusado quanto ao delito de trânsito (art. 309 do CTB) com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mas o condenou pelo crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

i. Verificar se a conduta de adulterar a placa de identificação veicular com fita adesiva, com o intuito de evitar multas de trânsito, configura o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal). ii. Subsidiariamente aferir a dosimetria aplicada e o regime de cumprimento da pena. iii. Além da adequação da isenção das custas processuais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR.

O conjunto probatório coligido ao longo da instrução criminal demonstrou que o Apelante praticou o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, consistente em adulterar a placa da motocicleta com fita isolante, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. A mostra oral, consistente nos relatos dos policiais militares, corroborada pela confissão do acusado, conduz à certeza sobre o dolo da conduta, levando à manutenção do juízo de censura. A dosimetria da pena foi efetuada de maneira

legal e proporcional, e a manutenção do regime semiaberto, bem como a negativa de substituição da pena, encontram sólido respaldo na reincidência e nos maus antecedentes do apelante. Os demais pedidos defensivos ( prisão domiciliar e custas processuais) são de competência do Juízo da Execução Penal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE.**

Código Penal: artigo 33, § 3º; 311, § 2º, inciso III; Código de Processo Penal: art. 386, inciso VII, art. 309 da Lei nº 9.503/97, Súmula nº 74 do TJERJ; (AgRg no REsp 2187549 / SP – Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – DJe 15/04/2025).

Desprovimento do Recurso. Unânime.

#### ***Íntegra do Acórdão »»***

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

#### **Queda de conexão de internet provoca anulação de sentença e marcação de nova audiência**

A 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio anulou, por unanimidade, uma sentença de primeira instância, e determinou o retorno do processo ao Juízo de origem, para que fosse marcada uma nova audiência de instrução e julgamento que possibilitasse a produção da prova testemunhal requerida pelos autores, um casal de amigos, por motivo de perda da conexão da internet durante a realização de uma audiência virtual. A queda da conexão acabou impedindo o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas.

De acordo com o processo, os autores abriram, em 2014, uma sociedade com a ré, para administrarem uma loja de rua de venda de roupas. Com esse objetivo, investiram dinheiro, cheques, máquina de cartão e conta jurídica no negócio. Alegaram que a ré não alterou o contrato social, conforme havia sido combinado anteriormente, e que, ao solicitarem a devolução dos cheques assinados, foram informados que estes tinham sido repassados a um agiota. Diante disso, entraram na Justiça contra a ré e requereram indenização por danos materiais e morais, além da devolução dos cheques, em razão da suposta fraude na constituição da sociedade comercial. Na decisão de primeiro grau, o juiz julgou improcedente o pedido, afirmando que os autores não teriam comprovado a existência da sociedade, e que o dinheiro entregue à ré seria um investimento societário, e não um pagamento de mercadoria. Quanto à reconvenção proposta pela ré, o magistrado entendeu que os cheques e a confissão de dívida estavam prescritos, pois eram datados de 2014, ao passo que a ação teria sido proposta apenas em 2021. Os autores recorreram, pedindo a anulação da sentença, uma vez que a audiência teria sido realizada on-line, e que, durante o depoimento da autora, a conexão da internet de sua advogada havia caído, impedindo assim que ela formulasse perguntas à parte contrária, e que fossem ouvidas as testemunhas arroladas. Alegaram, ainda, que possuíam uma sociedade de fato com a apelada no comércio de roupas, o que se comprovaria pela utilização exclusiva de sua máquina de cartão nos meses

de abril e maio de 2014, pela participação direta na locação da loja e pelo recebimento das chaves junto à imobiliária. Sustentaram, também, que os cheques emitidos não decorreram de compras pessoais, e sim de aportes destinados ao empreendimento comum, sendo que alguns teriam sido endossados e repassados pela própria mãe da apelada. Ao final, pediram o provimento do recurso, para que fosse anulada a sentença e redesignada uma nova audiência de instrução e julgamento, ou, no mérito, julgados procedentes os pedidos.

A relatora do processo, desembargadora Cristina Teresa Gaulia, ressaltou que a interrupção da conexão da internet da advogada da autora, sem que esta pudesse concluir seu depoimento pessoal e acompanhar a oitiva das testemunhas arroladas, configurou cerceamento de defesa. Segundo a magistrada, a Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a realização de atos processuais por videoconferência, prevê que devem ser assegurados às partes e aos advogados os meios adequados para uma participação efetiva, preservando assim o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, a desembargadora votou pela anulação da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a marcação de uma nova audiência de instrução e julgamento. A magistrada foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 24/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

**Leia a notícia no site ➤**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

### TJRJ ganha selo prata do CNJ

### Ação social oferece serviços, orientações de saúde e apoio à população idosa no dia 10 de dezembro

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.279, de 2 de dezembro de 2025** - Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 11.040 de 01 de dezembro de 2025** - Altera a Lei n.º 9.384, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre política estadual para a prevenção e controle da neoplasia.

Fonte: DOERJ

**Lei Municipal nº 9.186, de 2 de dezembro de 2025** - Dispõe sobre a concessão de faltas justificadas para alunas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro que sofrem de endometriose ou adenomiose, desde que amparadas por diagnóstico do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Lei Municipal nº 9.184, de 2 de dezembro de 2025** - Acrescenta a Seção I ao Capítulo III da Lei nº 7.023, de 2021, que institui o Código de Defesa do Consumidor do Município do Rio de Janeiro, para dispor sobre o cancelamento facilitado de serviços.

**Lei Municipal nº 9.183, de 2 de dezembro de 2025** - Estabelece normas para a instalação de câmeras de monitoramento em vias públicas por particulares e a cessão das imagens mediante convênio e dá outras providências.

**Lei Complementar Municipal nº 293, de 2 de dezembro de 2025**

- Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica exercida através de transporte de passageiros na Lagoa da Tijuca, Canal de Marapendi e Canal da Barra, localizados na Área de Planejamento 4 do Município.

**Lei Complementar Municipal nº 292, de 2 de dezembro de 2025**

- Regulamenta o inciso III do art. 284 da [Lei Complementar nº 270/2024](#) e dispõe sobre a intervenção do Poder Executivo em imóveis com risco estrutural, nos casos de inércia do proprietário, e dá outras providências.

**Lei Complementar Municipal nº 291, de 1º de dezembro de 2025**

- Estabelece condições especiais para o licenciamento de construções e acréscimos em edificações e grupamentos de edificações destinadas a supermercados, hipermercados, shopping centers e hospitais, altera dispositivos previstos na [Lei Complementar nº 101](#), de 23 de novembro de 2009, na [Lei Complementar nº 133](#), de 30 de dezembro de 2013, na [Lei Complementar nº 198](#), de 14 de janeiro de 2019, na [Lei Complementar nº 270](#), de 16 de janeiro de 2024, na [Lei Complementar nº 272](#), de 3 de julho de 2024, na [Lei Complementar nº 273](#), de 17 de julho de 2024, na [Lei Complementar nº 281](#), de 30 de maio de 2025, e na [Lei Complementar nº 284](#), de 17 de julho de 2025, e dá outras providências.

Fonte: D.O.Rio



## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF valida critério de desempate por idade em eleição para Mesa Diretora da Assembleia do MA

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade de norma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (Alema) que estabelece que, em caso de empate no segundo turno da eleição de membros da Mesa Diretora, será eleito o candidato mais velho. A questão foi tratada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7756, na sessão virtual finalizada em 25/11.

O partido Solidariedade questionava o artigo 8º, inciso IV, do Regimento Interno da Alema, sob o argumento de que a regra diverge da prevista pela Câmara dos Deputados em situação análoga nas eleições da Mesa Diretora. Para a legenda, adotar exclusivamente a idade como critério seria arbitrário e violaria o princípio da igualdade entre os candidatos, por desconsiderar outros fatores relevantes, como o número de legislaturas, previsto no regimento da Câmara dos Deputados.

#### Critério de desempate

Em seu voto, a relatora da ação, ministra Cármem Lúcia, considerou que a utilização da idade como critério de desempate não viola a Constituição Federal. Ela observou que, no caso das eleições para o biênio 2025/2026 na Mesa Diretora da Alema, dois candidatos receberam a mesma quantidade de votos no primeiro turno e, com novo empate no segundo, a candidata mais velha foi declarada eleita. A seu ver, essa solução está em harmonia com a Constituição, que adota a idade como critério de desempate nas eleições presenciais, quando houver mais de um candidato com igual votação em segundo lugar.

#### Matéria interna

A ministra também assinalou que a Constituição Federal não exige que as Assembleias Legislativas reproduzam o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por se tratar de matéria interna, a disciplina cabe às próprias

Casas legislativas estaduais, desde que respeitados os limites constitucionais.

Outro ponto destacado pela relatora é o fato de que a norma questionada integra o Regimento Interno da AL-MA desde 1991, o que afasta as alegações de desvio de finalidade e de afronta ao princípio da impessoalidade.

***Leia a notícia no site ➤***

## AÇÕES INTENTADAS

### **Governador contesta no STF ampliação de emendas impositivas em Rondônia**

Governo estadual alega vícios em mudança que torna obrigatória a execução de emendas de comissões parlamentares

***Leia a notícia no site ➤***

Fonte: STF



## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF suspende trechos da Lei de Impeachment sobre afastamento de ministros

O ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu em 3/12 diversos artigos da Lei do Impeachment (Lei 1.079/1950) relativos ao afastamento de ministros da Corte.

A decisão foi proferida conjuntamente nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) [1259](#) e [1260](#), apresentadas pelo partido Solidariedade e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Segundo o ministro, vários trechos da legislação, de 1950, não foram recepcionados pela Constituição. Entre eles estão o quórum necessário para a abertura de processo de impeachment contra ministros do STF, a legitimidade para apresentação de denúncias e a possibilidade de se interpretar o mérito de decisões judiciais como conduta típica de crime de responsabilidade.

A decisão será levada a referendo do Plenário do STF.

#### Impeachment

Em sua decisão, Gilmar Mendes faz um histórico do instituto e de seu papel no equilíbrio entre os Poderes para evitar abusos. Ressalta, porém, que o instrumento não pode ser usado como forma de intimidação, sob pena de gerar insegurança jurídica e pressionar juízes a atuar de forma parcial ou alinhada a interesses políticos.

“O impeachment infundado de Ministros da Suprema Corte, portanto, se insere nesse contexto de enfraquecimento do Estado de Direito. Ao atacar a figura de um juiz da mais alta Corte do país, o ponto de se buscar sua destituição, não se está apenas questionando a imparcialidade ou a conduta do magistrado, mas também minando a confiança pública nas próprias

instituições que garantem a separação de poderes e a limitação do poder”, afirmou.

## Quórum

O ministro avaliou que diversos artigos da Lei do Impeachment, ao tratar da remoção de ministros do Supremo, são incompatíveis com a Constituição de 1988. Um dos pontos é o quórum necessário para a abertura do processo.

Hoje, a lei prevê maioria simples. Para os autores das ações, essa previsão permitiria que apenas 21 senadores abrissem processo contra ministros do STF, número inferior ao exigido para aprovar a indicação de um ministro para a Corte.

Para o ministro Gilmar Mendes, o quórum reduzido atinge diretamente garantias constitucionais da magistratura, como a vitaliciedade e a inamovibilidade, enfraquecendo a autonomia do Judiciário e a legitimidade de suas decisões.

“O Poder Judiciário, nesse contexto, em especial o Supremo Tribunal Federal, manteria não uma relação de independência e harmonia, mas, sim, de dependência do Legislativo, pois submeteria o exercício regular de sua função jurisdicional ao mais simples controle do Parlamento”, disse.

O decano decidiu que o quórum de dois terços seria o mais adequado, por proteger a imparcialidade e a independência do Judiciário e por ser coerente com o desenho constitucional do processo de impeachment.

## Denúncia

O ministro também considerou incompatível com a Constituição o artigo 41 da lei, que permite a qualquer cidadão apresentar denúncia para abertura de impeachment contra ministros do Supremo.

Para ele, a regra estimula a apresentação de denúncias motivadas por interesses político-partidários, sem rigor técnico e baseadas apenas em discordâncias políticas ou divergências interpretativas das decisões da Corte.

Neste ponto, o ministro Gilmar Mendes defende que a atribuição deve ser exclusiva do Procurador-Geral da República, em razão do caráter excepcional do processo de impeachment.

“O Chefe do Ministério Público da União, na condição de fiscal (CF, art. 127, caput) da ordem jurídica, possui capacidade para avaliar, sob a perspectiva estritamente jurídica, a existência de elementos concretos que justifiquem o início de um procedimento de impeachment”, afirmou.

### Afastamento cautelar e crime de hermenêutica

O ministro também entendeu que não é possível responsabilizar ou instaurar processo de impeachment contra magistrados com base apenas no mérito de suas decisões, o que configuraria criminalização da interpretação jurídica, prática inadmissível, conforme jurisprudência consolidada do STF.

“Não se mostra possível instaurar processo de impeachment contra membros do Poder Judiciário com base – direta ou indireta – no estrito mérito de suas decisões, na medida em que a divergência interpretativa se revela expressão legítima da autonomia judicial e da própria dinâmica constitucional”, disse.

O relator acompanhou ainda o parecer da Procuradoria-Geral da República que defendeu a não recepção dos artigos referentes ao afastamento temporário de ministros. O PGR destacou que, ao contrário do presidente da República, um ministro do Supremo não tem substituto, e sua ausência pode comprometer o funcionamento do tribunal.

### Ampla defesa

Por fim, Gilmar Mendes rejeitou pedido da AMB para aplicar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) ao processo de impeachment, a fim de reforçar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Segundo o relator, essas garantias já estão asseguradas tanto na Lei do Impeachment quanto no Regimento Interno do Senado, não havendo espaço para aplicação subsidiária da Loman.

**Leia a notícia no site ➤**

Fonte: STF



[Voltar  
ao topo](#)

## NOTÍCIAS STF

### STF realiza audiência para apresentar a Plataforma Nacional de Saúde

O Supremo Tribunal Federal (STF) realizou, em 1º de dezembro, uma audiência para apresentar a Plataforma Nacional de Saúde, sistema que centralizará as demandas relacionadas ao acesso e à aquisição de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em todo o país.

A plataforma foi instituída no acordo interfederativo homologado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1366243, com repercussão geral (Tema 1.234), concluído em outubro de 2024. Desenvolvido e testado nos últimos 14 meses por uma equipe técnica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), o sistema segue diretrizes fixadas pelo grupo gestor do STF, com a colaboração dos entes federativos.

O ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, abriu a audiência destacando a importância da nova plataforma, que facilitará a gestão de medicamentos tanto para gestores públicos quanto para médicos.

“É com grande satisfação que o Supremo Tribunal Federal apresenta esta plataforma à comunidade jurídica e à população em geral, demonstrando os principais construtos dessa ferramenta tecnológica”, afirmou.

Durante a audiência, foram apresentadas as diversas interfaces da plataforma, tanto para o uso dos médicos, responsáveis pelas solicitações, quanto para os gestores públicos, encarregados da aprovação. Há ainda uma interface específica para integrantes do Judiciário, como juízes, promotores e defensores públicos, que poderão monitorar as solicitações e exercer o controle judicial, se necessário.

O sistema é integrado a diversas bases de dados do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina. Ao registrar o medicamento solicitado, a plataforma informa a política pública vigente para sua aplicação. Caso o medicamento não esteja incluído, o sistema apresenta, por exemplo, o custo unitário e anual, além de indicar qual ente federativo será responsável pelo pagamento.

Após a apresentação, os participantes da audiência fizeram perguntas e sugeriram aprimoramentos, que foram respondidos pela equipe responsável pelo desenvolvimento do sistema.

A expectativa é que a Plataforma Nacional de Saúde seja concluída até o fim deste ano. Em seguida, o sistema será repassado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em governança colaborativa com os demais entes públicos e privados da área da saúde, definirá regras de uso, manutenção, suporte e logística física e técnica da plataforma.

***Leia a notícia no site ➤***

## **Matéria Penal**

### **STF decreta prisão preventiva do presidente da Alerj por suspeita de obstrução de investigação sobre facção criminosa**

A pedido da Polícia Federal (PF) e com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR), o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou em 3/12 a prisão preventiva do presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj), deputado estadual Rodrigo da Silva Bacellar (União), no âmbito das investigações sobre o vazamento de informações sigilosas referentes à Operação Zargun, da Polícia Federal. A decisão também determina o afastamento imediato do parlamentar da chefia da Alerj.

Segundo as investigações, há fortes indícios de que Bacellar teria participado da obstrução de operações policiais e colaborado para frustrar o cumprimento de mandados contra o ex-deputado estadual Thiago dos Santos

Silva, conhecido como “TH Joias”, apontado como aliado do Comando Vermelho.

### Vazamento de informações e interferência política

A PF relata que informações sigilosas da Operação Zargun foram compartilhadas com antecedência, possibilitando que TH Joias esvaziasse seu imóvel e trocasse de aparelho celular antes da ação policial realizada em 3 de setembro de 2025. Conversas extraídas do celular do investigado revelam que Bacellar teria sido avisado da troca de número e orientado sobre a retirada de objetos da residência.

Para o ministro Alexandre de Moraes, os elementos apresentados pela PF “são gravíssimos”, indicando que o presidente da Alerj estaria atuando ativamente pela obstrução de investigações envolvendo facção criminosa e ações contra o crime organizado, inclusive com influência no Poder Executivo estadual, capazes de potencializar o risco de continuidade da interferência indevida nas investigações da organização criminosa. A decisão destaca que as suspeitas envolvem a participação em organização criminosa, obstrução de investigação, violação de sigilo funcional e outros delitos.

### Medidas de busca, apreensão e monitoramento

Além da prisão preventiva de Bacellar, o ministro autorizou buscas e apreensões em diversos endereços ligados aos investigados, inclusive gabinetes na Alerj.

Em relação ao assessor parlamentar Thárcio Nascimento Salgado, apontado como responsável por auxiliar TH Joias na tentativa de fuga, foram determinadas medidas cautelares diversas da prisão, como uso de tornozeleira eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, proibição de uso de redes sociais e entrega de passaporte.

### Determinações à PF e órgãos estaduais

A decisão determina, ainda, a oitiva dos investigados pela Polícia Federal; o acesso e a análise de dispositivos eletrônicos apreendidos; o compartilhamento de informações com o Tribunal Regional Federal da 2ª Região; e o

fornecimento de logs de acesso e documentos por órgãos do governo fluminense e pela Imprensa Oficial do Estado.

A determinação do ministro se deu na Petição ([PET](#)) 14969, decorrente da decisão do Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 (ADPF das Favelas). A medida visa apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional, que exigem repressão uniforme. Também visa investigar a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no estado e suas conexões com agentes públicos, com possibilidade de atuação conjunta a órgãos e forças de segurança estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro será comunicada, conforme prevê a Constituição, para que delibere sobre a manutenção da prisão.

[Leia a notícia no site](#) >>

## Matéria Penal

### STF encerra ação penal contra jogador acusado de provocar cartão amarelo por vantagem indevida

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou parcialmente, em 2/12, uma ação penal sobre suposta vantagem indevida recebida por um jogador de futebol que teria provocado o recebimento de cartão amarelo durante uma partida profissional em 2022. O colegiado concluiu que a conduta do atleta é passível de punição na esfera esportiva, mas não na penal.

No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus ([RHC](#)) 238757, de relatoria do ministro André Mendonça, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes.

Para o decano, a conduta é reprovável e atenta contra a integridade da competição esportiva. No entanto, a ação individual do jogador não foi

suficiente para alterar o resultado da partida ou do torneio, de forma que não estão presentes os requisitos para configurar o crime previsto na Lei Geral do Esporte.

### Ação penal

Segundo denúncia apresentada pelo Ministério Público de Goiás (MP-GO), Igor Aquino da Silva, conhecido profissionalmente como Igor Cariús, teria aceitado R\$ 30 mil para provocar um cartão amarelo no jogo entre Atlético Mineiro e Cuiabá, pela Série A do Campeonato Brasileiro de 2022, como parte de um esquema de apostadores investigado na “Operação Penalidade Máxima”.

A denúncia foi recebida na primeira instância, e o atleta passou a responder pela suposta prática do delito previsto no artigo 198 da Lei Geral do Esporte, que criminaliza a solicitação ou a aceitação de vantagem para alterar ou falsear o resultado de competição esportiva.

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), buscando encerrar (trancar) a ação penal sob o argumento de que o jogador visou apenas ao lucro em apostas, sem influência no resultado do jogo. O pedido foi negado sucessivamente pelo TJ-GO e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), levando a defesa a recorrer ao STF.

### Conduta atípica

O relator do recurso, ministro André Mendonça, negou o pedido em decisão individual. A seu ver, a intenção do atleta – se voltada ou não a alterar o resultado da competição – depende da análise das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal e não pode ser resolvida em habeas corpus.

No julgamento do agravo regimental contra a decisão do relator, em 2/2, prevaleceu o voto do ministro Gilmar Mendes, para quem a conduta, embora reprovável, não preenche os requisitos para a configuração de crime no caso específico.

O decano ressaltou que, embora o número de cartões amarelos seja critério de desempate, ele é apenas o sexto de uma lista de sete e que o cartão recebido por Igor Cariús não alterou o resultado do jogo ou do torneio. Além disso, o jogador não agiu, de acordo com a denúncia neste caso, com a intenção de alterar a classificação final no campeonato.

“Situação absolutamente distinta seria verificada se ao paciente fosse imputada a conduta de promover reiterada e sistematicamente a obtenção artifiosa de cartões amarelos – o que, aí sim, teria o condão de influenciar o resultado da competição e, consequentemente, relevância penal”, afirmou.

Para o ministro Gilmar Mendes, apesar de a conduta não se enquadrar como crime, os fatos podem eventualmente levar à punição disciplinar, pois atenta contra a integridade da competição esportiva. Isso ocorreu por meio de decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que afastou Igor Cariús por um ano.

O voto divergente foi acompanhado pelo ministro Dias Toffoli. O relator ficou vencido ao votar pela manutenção de sua decisão.

Os ministros Nunes Marques e Luiz Fux não participaram, justificadamente, da sessão.

***Leia a notícia no site ➤***

## Supremo determina repasse imediato de R\$ 19 milhões a indígenas afetados por Belo Monte

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à União o repasse imediato de R\$ 19 milhões recebidos a título de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) às comunidades indígenas afetadas pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHEBM), no Pará. A liberação deve se dar por incremento especial do Bolsa Família dos indígenas no território afetado.

A decisão foi tomada no Mandado de Injunção ([MI 7490](#)), proposto por associações de povos indígenas da região do Xingu, no Pará.

### Omissão

Em março deste ano, o ministro reconheceu a omissão do Congresso Nacional em assegurar aos povos indígenas o direito de reparação por danos decorrentes de empreendimentos hidrelétricos em seus territórios. Também deu prazo de 24 meses para que o Legislativo regulamente artigos da Constituição Federal que garantem a participação dos povos afetados nos resultados da exploração de recursos em seus territórios.

No caso de Belo Monte, a decisão determinava que 100% do valor repassado à União a título de CFURH deveriam ser repassados aos indígenas. Em manifestação no processo, a União informou que, de março a outubro, recebeu da Norte Energia S. A. pouco mais de R\$ 19 milhões.

### Dignidade

Na decisão, Dino observou que, até o momento, a determinação de destinação dos recursos não foi atendida, e a medida é imprescindível para a dignidade das comunidades atingidas, especialmente na Volta Grande do Xingu. A fim de evitar a continuidade do quadro de severos danos, determinou que o montante seja utilizado como adicional do programa Bolsa Família dos indígenas, até que seja apresentado um plano de aplicação desses recursos.

## Fluxo de caixa

Na mesma decisão, o ministro negou pedido de reconsideração da União da determinação de depositar judicialmente a CFURH. O argumento era de que a medida geraria impactos orçamentários negativos que comprometeriam outras políticas públicas.

Na avaliação de Dino, as verbas são simples fluxos de caixa, e não receita pública em sentido estrito. A ideia de que esse fluxo de caixa poderia abalar o cumprimento de metas fiscais, a seu ver, não tem fundamento.

De acordo com a decisão, as parcelas futuras da CFURH devidas à União deverão continuar sendo depositadas mensalmente pela Norte Energia na conta judicial aberta especificamente para esse objetivo. A destinação dos recursos depositados dependerá do plano de aplicação a ser apresentado pela União.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### Relator suspende ordem de depósito de R\$ 168 milhões do Deutsche Bank para a Ambipar

O ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que obrigava o Deutsche Bank a fazer um depósito judicial de cerca de R\$ 168 milhões em favor do Grupo Ambipar. A medida atende a um pedido de tutela antecipada antecedente formulado pelo banco, relacionado a ação cautelar antecedente a procedimento arbitral que envolve disputa de alto impacto econômico.

No juízo de primeiro grau, havia sido determinado o depósito integral do valor, sob pena de multa de R\$ 336 milhões. Ao julgar embargos de declaração, porém, o magistrado autorizou a substituição da quantia por fiança bancária. A garantia, emitida pelo Banco Santander, foi apresentada no valor de R\$ 218,4 milhões, correspondente a 130% da quantia controvertida.

Mesmo diante da garantia constituída, o Grupo Ambipar interpôs agravo de instrumento, e o TJRJ deferiu a antecipação de tutela recursal para impedir a substituição do depósito, restabelecendo a obrigação de aporte em dinheiro.

Ao STJ, o Deutsche Bank sustentou que a fiança bancária tem efeitos equivalentes ao depósito em dinheiro e que seria seu direito potestativo apresentar essa modalidade de garantia na ação cautelar antecedente a procedimento arbitral.

#### Fiança bancária e seguro-garantia judicial são equiparados ao dinheiro

Relator do processo, o ministro Raul Araújo ressaltou que, conforme o artigo 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC), a fiança bancária e o seguro-garantia judicial são equiparados ao dinheiro para fins de substituição da penhora, desde que oferecidos em valor não inferior ao débito acrescido de 30%. Assim, segundo ele, atendidos esses requisitos, ambas as garantias possuem plena eficácia para assegurar o juízo.

Ele lembrou que a jurisprudência do STJ interpreta o termo "substituição" de forma ampla, ou seja, ainda que a lei pressuponha penhora prévia, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial produzem os mesmos efeitos do numerário, seja para garantir o processo, seja para substituir bens já penhorados. Dessa forma, o relator apontou que o exequente não pode recusar essas modalidades de garantia, salvo se houver insuficiência do valor, vício formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

O ministro também destacou que a corte tem posição firmada no sentido de que a imposição de multa – astreintes ou um valor previamente fixado – não é adequada para compelir o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa. Ele enfatizou que sua aplicação é legítima apenas nas hipóteses de obrigação de fazer ou de não fazer, o que reforça a inadequação da penalidade imposta no caso.

"Faz-se presente evidente *periculum in mora*, haja vista que a eventual incidência da multa arbitrada poderá trazer prejuízos irreparáveis à parte, inobstante o custo de oportunidade que experimentará, com a imediata realização do depósito, diante da possibilidade de prolongamento da lide", concluiu ao deferir o pedido.

**[Leia a notícia no site ➤](#)**

## Prazo para pedir anulação de ato doloso do procurador é de quatro anos, contado da realização do negócio

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o prazo decadencial para anular um negócio praticado de forma dolosa pelo mandatário é de quatro anos, contados da conclusão do ato. Com esse entendimento, o colegiado reconheceu que uma mulher ainda poderia pedir a anulação da venda de uma casa feita por pessoa que, embora tivesse procuração, agiu contra a sua vontade e sem poderes para tanto.

Após se separar do marido, a autora da ação deu procuração a uma pessoa para que cuidasse da escritura pública referente à meação da casa adquirida durante o casamento. Em 2014, porém, a procuradora transferiu esses poderes ao ex-marido da autora, que, por sua vez, vendeu o imóvel para a própria procuradora por apenas R\$ 0,01. Segundo a autora, a mandatária não tinha poderes para fazer isso e agiu contra a sua vontade, causando-lhe prejuízo.

Passados três anos, a outorgante da procuração ajuizou a ação para anular a venda da casa. As instâncias ordinárias acolheram o pedido, mas divergiram quanto à aplicação do prazo decadencial. Para o juízo de primeiro grau, ele é de quatro anos, a contar do dia em que o negócio foi realizado. Já o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) apontou que o prazo seria de dois anos, nos termos do artigo 179 do Código Civil (CC), iniciando-se, porém, não na data da conclusão do ato, como prevê o artigo, mas da data em que a autora tomou conhecimento do fato – o que, no caso, aconteceu em 2017.

Em recurso especial, a mandatária pediu o reconhecimento da decadência do direito da autora, sob o argumento de que o prazo de dois anos para requerer a anulação da venda do imóvel teria começado em 2014, quando o negócio foi realizado.

### Contrato de mandato baseia-se na confiança entre as partes

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que, conforme entendimento do STJ, o contrato de mandato tem natureza personalíssima, baseando-se

na relação de confiança e lealdade entre as partes. Nesse contexto, o mandatário, ao agir sem poderes e contra os interesses do mandante, quebra a confiança que lhe foi depositada e comete ato ilícito.

"Assim, têm-se violação do direito do mandante, e, portanto, o mandatário comete um ato ilícito, tendo em vista a presumível e indispensável relação de confiança e de lealdade que deveria existir entre mandatário e mandante", destacou a relatora.

### **Ato doloso do mandatário atrai prazo decadencial de quatro anos**

De acordo com a ministra, o mandatário que age contra a vontade do mandante e lhe causa prejuízo pratica um ato doloso, circunstância que – uma vez comprovada – enseja a aplicação do prazo decadencial de quatro anos, a contar da data de celebração do negócio, como determina o artigo 178, inciso II, do CC.

"Portanto, havendo dolo, o que se confirma diante do ato ou negócio jurídico praticado pelo mandatário em excesso de poderes para auferir vantagem ao passo que prejudica o mandante, o prazo decadencial para pleitear-se a anulação do negócio jurídico deve ser o prazo disciplinado no artigo 178, II, do CC, e, portanto, o prazo decadencial deverá ser de quatro anos, contados a partir da celebração do ato", concluiu a ministra ao negar provimento ao recurso especial.

***Leia a notícia no site ➞***

## Quarta Turma afasta responsabilidade de transportadora em caso de leite adulterado

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que uma empresa contratada apenas para transporte não pode ser responsabilizada por vícios de qualidade do produto.

Seguindo o voto do relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, o colegiado deu provimento ao recurso especial da transportadora e julgou improcedente a ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS).

O processo envolvia o transporte de leite cru posteriormente identificado como adulterado. A turma fixou a tese de que "a empresa transportadora que se limita ao transporte de produtos entre agentes da cadeia produtiva, sem integração funcional na relação de consumo e sem defeito no serviço prestado, não responde objetiva e solidariamente por vícios intrínsecos do produto transportado, ante a ausência de nexo causal entre sua atividade e os danos suportados pelos consumidores."

### Empresa não teve ingerência sobre a qualidade do produto

Nas instâncias ordinárias, a transportadora havia sido condenada a indenizar consumidores por danos morais coletivos, sob a perspectiva de que todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos vícios do produto. A empresa recorreu ao STJ, afirmando que exercia exclusivamente atividade logística, sem participação na fraude nem proveito econômico relacionado ao produto transportado.

Em seu voto, o relator acolheu a argumentação, ao afirmar que o serviço de transporte foi prestado sem defeitos e que a adulteração era "vídeo intríngueco ao produto", absolutamente estranho à atividade da transportadora, o que impede o reconhecimento de responsabilidade objetiva.

Segundo ele, a atuação da empresa não estabeleceu o nexo causal exigido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não houve nenhuma ingerência de sua parte sobre as características ou a qualidade do produto.

## Transportadora não integrava funcionalmente a cadeia de consumo

Antonio Carlos Ferreira reforçou que a responsabilidade solidária prevista no CDC não pode ser ampliada além dos limites legais. Ele afirmou que a empresa atuava exclusivamente como transportadora, sem integrar funcionalmente a cadeia de consumo, e destacou que a remuneração por quilômetro rodado demonstra que ela não tinha qualquer benefício decorrente do volume ou da qualidade do leite transportado.

O ministro também alertou que estender a responsabilidade a qualquer agente econômico que mantenha relação indireta com o fornecedor levaria a uma expansão indevida da responsabilidade objetiva. O relator destacou que, nesse raciocínio, até empresas de publicidade, limpeza ou consultoria poderiam ser responsabilizadas por vícios de produtos, ainda que suas atividades não tenham relação causal com o defeito.

Com a decisão pela improcedência dos pedidos na ação coletiva, a Quarta Turma julgou prejudicado o recurso especial do MPRS, que pedia o aumento da indenização por danos morais coletivos.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

**Encontro destaca boas práticas para o aprimoramento da auditoria interna no Judiciário**

**Tribunais avançam em tecnologia e cooperação para extinguir execuções fiscais de baixo valor**

**Tribunais renovam metas para impulsionar produtividade e qualificar a prestação jurisdicional em 2026**

**Corregedorias apontam boas práticas para atuação de correição**

**Consulta Nacional de Pessoas: nova ferramenta do CNJ integra dados e moderniza rotinas de magistrados**

Fonte: CNJ



## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | [novo](#)

TJRJ | Justiça sem Barreiras | [novo](#)

STF nº 1.200 | [novo](#)

STJ nº 872 | [novo](#)

STJ Edição Extraordinária nº 27 |

STJ Boletim de Precedentes nº 135 | [novo](#)



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**